



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66392 - RS (2021/0134439-7)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : F I  
**ADVOGADOS** : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614  
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331  
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936  
MARIA GABRIELA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE OLIVEIRA -  
RJ216502  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVIDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.

2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional.

3. A recalcitância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante.

5. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66392 - RS (2021/0134439-7)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : F I  
**ADVOGADOS** : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614  
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331  
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936  
MARIA GABRIELA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE OLIVEIRA -  
RJ216502  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVIDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.

2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional.

3. A recalcitância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante.

5. Recurso ordinário desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por FACEBOOK INC. contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma (SC) consubstanciado na prolação de decisão judicial com imposição de multa diária por descumprimento de determinação de fornecimento do conteúdo publicado em redes sociais e mensageiros eletrônicos.

Consta nos autos que os investigados, professores de instituição de ensino e titulares de contas no Facebook e Instagram, teriam praticado suposto assédio sexual contra alunas, com utilização das mídias sociais para esse objetivo. A circunstância levou o magistrado condutor do inquérito a solicitar à provedora de conteúdo o material ilícito armazenado em seus servidores. No entendimento da impetrante, o fornecimento do material dependeria da utilização de procedimento de cooperação internacional, também seria abusiva a multa diária aplicada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem ao entendimento de que o atraso no cumprimento de decisão judicial legitima a cobrança de multa sancionatória nos termos em que fixada.

Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. FACEBOOK. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A filial brasileira de empresa com sede no exterior, sendo pessoa jurídica de direito interno, deve-se submeter à legislação vigente no país. Assim, tendo a autoridade judicial requisitado informações atinentes à apuração de um crime praticado no território brasileiro, deve a empresa controlada prestá-las, ainda que com a colaboração da empresa controladora, sem que para isso tenham que ser acionados os meios diplomáticos para a sua obtenção.

2. O legislador pátrio não descuro da necessidade de, além das próprias partes, também direcionar medidas coercitivas em face de terceiros não integrantes da relação processual penal ou mesmo de tipificar condutas como, por exemplo, o crime de desobediência (art. 330 do CP).

3. Havendo o descumprimento injustificado ou a destempe da determinação judicial, ficará o destinatário da ordem sujeito ao pagamento de multa, aplicada à semelhança da multa por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no Código de Processo Civil (art. 537), por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, e ressalvada no art. 12, caput, da Lei nº 12.965/14, mas cuja natureza é de Direito Penal, tendo como destinatário o Estado, detentor do jus puniendi, e não as partes.

4. A multa diária arbitrada pelo descumprimento de decisão judicial, fixada de forma escalonada até chegar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se revela excessiva, diante do elevado poder econômico da empresa.

5. Na ADC nº 51/DF foi proferida medida liminar pelo Ministro GILMAR MENDES apenas para impedir a movimentação – levantamento ou qualquer outra destinação específica – dos valores depositados judicialmente a título de *astreintes* (multa por descumprimento de decisão judicial) nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo 3.810/2001. Portanto, não há qualquer vedação à aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial, mas apenas à sua imediata destinação, a qual deve esperar o desfecho da referida ação declaratória de constitucionalidade. 6. Segurança denegada.

A recorrente insiste na necessidade de utilização da cooperação jurídica internacional para obtenção dos dados eletrônicos solicitados, pugnando pelo afastamento da multa que lhe foi cominada ou, subsidiariamente, pela limitação de seu valor até o julgamento da ADC n. 51.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

### VOTO

De início, **determino a retirada do sigilo imposto a este recurso, que não se justifica.**

O manejo de mandado de segurança contra decisão judicial exige a demonstração de

ilegalidade ou teratologia que apoiem a necessidade de utilização desse remédio excepcional. Em exame dos autos, verifico que essa circunstância não se encontra presente, uma vez que a determinação judicial questionada está devidamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que, por si, só, já recomenda o desprovimento do recurso.

Prossigo, apenas por cautela, observando que a decisão impugnada impôs multa diária pelo descumprimento de determinação de fornecimento de prova em desfavor de investigados pela suposta prática de crimes sexuais no território brasileiro.

O fato de a recorrente estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximi-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território nacional. Lembro que o art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação pátria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

Acrescento que o armazenamento em nuvem, estrategicamente utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita que armazenem dados em todos os cantos do globo, sem que essa faculdade ou estratégia empresarial possa interferir na obrigação de entregá-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

A recalcitrância injustificada atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Seu valor deve ser proporcional à capacidade da parte renitente, sob pena de enfraquecimento desse instrumento de coerção.

A multa fixada pela autoridade impetrada no caso concreto atende aos requisitos indicados, não havendo falar em excesso, já que a capacidade financeira da recorrente é notoriamente gigantesca. O valor diário da multa imposta foi aplicado de forma escalonada, chegando ao limite de R\$ 50.000,00, apenas alcançado pela resistência obstinada da destinatária à determinação judicial. Esse valor se revela razoável e proporcional à gravidade da conduta omissiva praticada com absoluto desrespeito e desprestígio ao Poder Judiciário. Em verdade, trata-se do único instrumento legítimo à disposição do magistrado, que está, segundo a teoria dos poderes implícitos, autorizado a utilizar os meios necessários para o exercício de sua competência jurisdicional. Eventual diminuição nos valores apenas contribuirá

para a perpetuação da recalcitrância que pratica contra decisões judiciais, situação repetida em inúmeros processos em andamento (RMS n. 53.213/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/5/2019).

Quanto à alegada necessidade de utilização de pedido de cooperação jurídica internacional, o mecanismo é necessário apenas quando haja necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se dê em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros. Essa necessidade já foi afastada por precedente da Corte Especial do STJ, como se pode ver da seguinte ementa de julgamento:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Inq n. 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 28/8/2013.)

Diversos julgados das Turmas criminais consolidam esse entendimento (cf. RMS n. 55.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/11/2017; AgRg no RMS n. 54.887/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/6/2018; RMS n. 55.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/11/2017).

Certo é que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51/DF, na qual houve a concessão de medida liminar para suspender “qualquer movimentação de valores depositados judicialmente em razão de processos em que se discute a validade da cooperação internacional com os EUA para obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados no exterior”. Todavia, o provimento cautelar indicado não possui a extensão pretendida, já que não se revela apto a impedir a imposição de *astreintes* em feitos diversos.

Com essas considerações, **nego provimento a este recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0134439-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RMS 66.392 / R S  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50067240420204047204 50588727020204040000

PAUTA: 16/08/2022

**JULGADO: 16/08/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F I

ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614  
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331  
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936  
MARIA GABRIELA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE OLIVEIRA -  
RJ216502

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (P/RECTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.